



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras  
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 260 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

17 3 15  
Profissional de Plantão

**Dispõe sobre o direito à igualdade de condições para o aluno com necessidades educacionais especiais e TDHA – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, assegurando-lhe a opção de realização de provas em locais especiais acompanhados por profissionais de escola.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei trata sobre normas específicas de educação, assegurando ao aluno matriculado em estabelecimentos privados e públicos do Distrito Federal, com necessidades educacionais especiais e TDHA – Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade o direito de opção à realização de provas em locais especiais, sob a supervisão de um profissional de educação.

**Art. 2º** Ao aluno diagnosticado com necessidades educacionais e especiais e com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade são assegurados os seguintes direitos:

Art. 51, 13º a 2015 12:01

12071



I – optar por realizar, dentro da escola, as verificações de aprendizagem nas datas indicadas pelos estabelecimentos de ensino, em local distinto dos demais alunos, sob a supervisão de um profissional da escola;

II – iniciar a realização da verificação de aprendizagem, no mesmo horário dos demais alunos, com a faculdade de terminá-la no tempo necessário para a sua conclusão, dentro do turno em que esteja matriculado;

III – de receber apoio dos profissionais de educação e dos diretores escolares ao acolhimento contra quaisquer discriminações ou atos de violência moral ou física por parte dos outros alunos.

§ 1º Os direitos contidos nesta Lei não prejudicam as escolas de adotarem sistemas de avaliações substitutivas previstas em legislação específica.

Art. 3º A violação das normas contidas nesta Lei reger-se-ão pelos preceitos disciplinares contidos na Lei Complementar que versa sobre o regime jurídicos dos servidores do Distrito Federal, no caso de responsabilidade de profissionais da rede pública, e pelas normas da legislação federal pertinente, nos demais casos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

### 1 Disposições gerais

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar o direito universal à educação aos alunos com necessidades educacionais especiais e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, assegurando-lhes a faculdade de realizarem provas em locais especiais e sob a supervisão



de um profissional de educação para aplicar-lhes as provas, em separado dos demais alunos.

## 2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal. Ao contrário, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal tratam do Direito à educação, e os dois diplomas legais em tela estabelecem como um dos princípios deste direito a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Ora, a igualdade material permite que, em certas situações, desde que haja razoabilidade e um fim legítimo, que haja distinções proporcionais entre pessoas que estejam em situações distintas.

E a presente proposição visa eliminar essa desigualdade material fática, pois muitos alunos com necessidades educacionais especiais e TDHA são obrigados a realizarem as provas escolares no mesmo ambiente e tempo dos demais alunos.

Esse tipo de aplicação não promove uma educação humanizada, gerando desequilíbrio entre o corpo discente, pois trata igualmente quem está em situação distinta.

Ademais, em face da autonomia federativa atribuída ao Distrito Federal, é de sua competência concorrente com a União estabelecer normas específicas de educação. Assim, verifica-se que a matéria não é de competência privativa da União. Portanto, não há inconstitucionalidade formal orgânica. Portanto, materialmente, a proposição vai ao encontro da Constituição brasileira e na Lei Orgânica do DF.



Não há inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o tema não é de iniciativa reservada do Executivo.

Com efeito, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que versem sobre educação, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador normas que fixem regras de acesso aos serviços de educação.

No projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em fixar questão atinente às regras de educação. A proposição também não cria nem extingue órgãos, e, por fim, não gera gastos para o Executivo.

Por fim, compete concorrente à União e ao Distrito Federal legislar sobre educação, conforme se retira do art. 24, IX, da CF.

Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

### 3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

Como se sabe, o art. 205, inciso I, da Constituição brasileira estabelece que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Infere-se do dispositivo constitucional supracitado que a educação é direito subjetivo de **TODOS** e dever do Estado, observada a **isonomia material**.



Ou seja, o dispositivo constitucional autoriza e estatui a **educação inclusiva como princípio da educação**. O modelo de aplicação de avaliação utilizado nas escolas, ao não permitir que o aluno com necessidades especiais possam fazer a prova em sala separada dos demais, causa constrangimento, inquietude e queda no rendimento de vários alunos especiais. Portanto, gera um sistema exclusivo e não inclusivo.

Para aprimorar o sistema de ensino, a presente proposição, visa criar essa norma específica de educação para o Distrito Federal, sem retirar do executivo e dos estabelecimentos de ensino discricionariedade regrada, ou seja, discricionariedade na Lei, aliás, na LEI MAIOR.

A proposição não invade competência de outro Componente da Federação, pois não versa sobre contrato ou direito empresarial, mas sobre direito dos consumidores e usuários de educação: **EDUCAÇÃO INCLUSIVA**.

Permitir que alunos com necessidades educacionais especiais tenham preservada sua liberdade de aprender demanda, necessariamente, uma revisão no processo de avaliação. Avaliar, na medida de suas particularidades. Sem isso, o processo de verificação de aprendizagem gera injustiças e constrangimento. Nesse sentido, seria inconcebível, não se reconhecer a oportunidade e conveniência desta Proposição.

Posto isso, diante da juridicidade e do relevante interesse social que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto, assegurando aos alunos do Distrito Federal o direito a um sistema de avaliação escolar justo e equânime.

Sala das sessões, 13 de março de 2015.

Deputado Professor **REGINALDO VERAS**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 260/15.

**Autoria:** Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposições correlatas em tramitação, **Projeto de Lei nº 514/11**, que “dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos, que apresentam distúrbio do déficit de atenção com hiperatividade, matriculados nas escolas de ensino fundamental, da rede pública de ensino do Distrito Federal” em tramitação conjunta com **Projeto de Lei nº 768/12**, que “dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) na educação básica”(Art. 154 do RI).

Em 18/03/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 260 / 2015

Folha Nº 06 Paula